

RECLAMAÇÃO 28.661 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BRUSQUE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VILMAR FANTONI
ADV.(A/S) : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato da Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC.

A parte reclamante alega, em linhas gerais, que a autoridade reclamada indeferiu pedido de acesso aos autos formulado pela defesa, o que teria violado o disposto na Súmula Vinculante 14. Em razão disso, requer a procedência da reclamação para que seja concedido o acesso aos autos do processo 0003756-48.2017.8.24.0011.

É o breve relato do essencial. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, *caput* e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão

RCL 28661 / SC

judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O parâmetro invocado é a Súmula vinculante 14, cujo teor é o seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006, assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP,

art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

Como se observa, o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado amplo acesso aos elementos já documentados nos autos, mas é enfático ao ressaltar as diligências ainda em andamento.

Com efeito, a presente reclamação é manifestamente improcedente, pois não se ajusta ao contexto do parâmetro de controle acima transcrito. Verifico, ao teor do ato impugnado, que o pleito apenas foi indeferido porque havia diligências em andamento e o eventual acesso a essas informações poderia causar prejuízo às investigações. A propósito, confira-se a manifestação da autoridade reclamada:

No caso em tela, verifica-se que ainda existem investigações em andamento, de modo que o fornecimento de senha para que os defensores de Vilmar Fantoni tenham acesso aos autos poderá por em risco a eficácia do procedimento investigatório.

Tratando-se de procedimento não findo e que depende do sigilo para o bom andamento da investigação criminal, em especial pelo fato de haver medidas sigilosas deferidas por este Juízo ainda pendentes de cumprimento, entendo que, ao menos por ora, inviável o deferimento do pedido de vista dos autos.

Com efeito, os autos devem ser mantidos em sigilo para que a efetividade dos procedimentos instaurados para apurar o crime de latrocínio em face do policial militar Everaldo Soares de Campos seja garantida, uma vez que o acesso por parte dos defensores poderá por em risco a eficácia das investigações, assegurando-lhes o direito após o cumprimento das cautelares

deferidas por este Juízo, o que, por evidente, não demandará tempo expressivo para ocorrer.

Ante o exposto, indefiro o pedido de acesso aos autos formulado pelos defensores de Vilmar Fantoni e determino que o procedimento permaneça em sigilo até a remessa do respectivo Inquérito Policial.

Dessa forma, a pendência na conclusão de diligências investigatórias já deferidas pela autoridade reclamada é argumento legítimo para o indeferimento do acesso irrestrito pleiteado pela reclamante. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14. DILIGÊNCIA AINDA EM ANDAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE ATO RECLAMADO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14. 2. A contradição suscitada pelo agravante entre o ato reclamado e as informações prestadas não é relevante, pois ainda subsiste o argumento de que as diligências encontram-se em andamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 22.062, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 20/5/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA QUE SE RESTRINGE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS. I - O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento

investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. II - Enunciado da Súmula Vinculante 14 desta Corte. III - Embargos de declaração rejeitados, com concessão da ordem de ofício. Rcl 94.387, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 21/5/2010)

Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação “Dedo de Deus”. Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 16.436 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29/8/2014)

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 14, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o ato paradigma invocado. É, portanto, inviável a presente reclamação.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO**; ficando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de outubro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente